DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1143/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2414/2013
PROTOCOLO	:	1267948
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	MALHARIA E CONFECÇÕES SORAYA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 12.958,00 (DOZE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS)

Vistos, etc...

O presente processo se refere à execução dos Empenhos ns. 154, 155, 40, e 292, todos de 2011, que decorreu da Ata de Registro de Preços n. 005/2011, oriunda do Pregão Presencial n. 003/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, tendo como objeto a aquisição de uniforme para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino Pré-Escolar do município.

O procedimento licitatório e a formalização da ata foram julgados no processo **TC/MS n. 1382/2011**, consoante **Decisão Singular n. 1752/2011**, que atestou a legalidade e a regularidade de ambos.

Em seguida foram encaminhados os documentos referentes a formalização das mencionadas atas de empenho, e execução financeira correspondente, e de posse dos autos a 5ª ICE emitiu a Análise Processual n. 3915/2013 na qual constatou a ausência da cópia da publicação dos empenhos que impediu manifestação quanto a tempestividade ou não de dita publicação, e quanto a execução, apresentou um levantamento financeiro em um gráfico que atesta que a mesma foi totalmente cumprida.

Sugeriu nova intimação do jurisdicionado para que viesse aos autos com o encaminhamento da cópia da publicação das notas de empenho, o que foi determinado e em resposta vieram diversos documentos que permitiram que a 5ª

ICE, através da Análise Conclusiva n. 13476/2013, avaliasse que os empenhos foram corretamente formalizados dentro do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços n. 005/2011, e que foram corretamente publicados, o mesmo não se podendo dizer quanto à remessa a esta Corte de Contas, posto que intempestiva.

Manifestou-se em seguida o MPC através do Parecer n. 822/2014, no qual corrobora com as ponderações da Especializada e conclui que se adote um julgamento considerando como regular e legal a formalização e a execução das notas de empenho que menciona, indicando ainda a necessidade de recomendação ao jurisdicionado para observe com mais rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, é de se atestar que foram compridas as normas legais federais – Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64 -, e igualmente as disposições desta Corte de Contas quanto à matéria dos autos, a exceção da remessa intempestiva das notas de empenho, que entendo por relevá-la sem aplicar penalidade ao responsável, posto não ter causado qualquer prejuízo ao erário, e por estas razões **DECIDO** pela **REGULARIDADE** das **Notas de Empenho n**. **154/2011; 155/2011; 40/2011; e 292/2011,** e a execução financeira correspondente, nos termos dos artigos 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o disposto no artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 31 de março de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa